



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.000214/2009-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.233 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de novembro de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS
Recorrente PIRELLI PNEUS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/11/2004

CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS SEGURADOS -
RECOLHIMENTO - OBRIGAÇÃO DA EMPRESA

A empresa é obrigada a arrecadar e recolher as contribuições dos segurados a seu serviço

CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA

Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento e a fundamentação legal que o ampara

AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL -
COMPETÊNCIA - ÁREA DE ATUAÇÃO

O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil tem competência legal para atuar em todo o território nacional

PERÍCIA - NECESSIDADE - COMPROVAÇÃO - REQUISITOS -
CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA

Deverá restar demonstrada nos autos, a necessidade de perícia para o deslinde da questão, nos moldes estabelecidos pela legislação de regência. Não se verifica cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia, cuja necessidade não se comprova

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se do lançamento de contribuições dos segurados empregados arrecadadas e não recolhidas em sua integralidade pela empresa.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 84/93), as contribuições foram apuradas pelo confronto entre os valores constantes nas folhas de pagamento e aqueles informados em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

A auditoria fiscal informa que todos os recolhimentos existentes em favor da autuada foram aproveitados, bem como compensações e deduções a título de salários família e maternidade declarados em GFIP.

Como as contribuições lançadas foram retidas dos segurados e não recolhidas pela autuada foi elaborada Representação Fiscal para Fins Penais em face da existência, em tese, de crime de apropriação indébita. Tal representação foi enviada ao Ministério Público.

A autuada teve ciência do lançamento em 30/01/2009 e apresentou defesa (fls. 129/147), onde alega que houve cerceamento de defesa em razão da impossibilidade de verificação da origem dos números apontados pela auditoria fiscal nas planilhas elaboradas.

A autuada afirma que os valores lançados como base para a lavratura da autuação principal AI nº 37.193.956-9, a qual deu ensejo presente autuação, são completamente distintos dos valores informados por ela em sua contabilidade e demais documentos como Folhas de Pagamento e GFIPs do período.

Tece considerações a respeito da busca da verdade material e argumenta que na maioria dos casos, os pagamentos efetuados pela Impugnante (entendidos pela fiscalização como base de cálculo) não seriam nem mesmo sujeitos ao recolhimento de contribuições previdenciárias, seja pela não incidência, seja por isenção de contribuição previdenciária (e.g. — serviços prestados por pessoas jurídicas ou valores pagos a título de indenização).

Aduz a ausência de motivação para o lançamento, uma vez que a auditoria fiscal não teria demonstrado a ocorrência do fato gerador.

Alega a incompetência do auditor fiscal vinculado à cidade de Feira de Santana (BA), em razão de ter elegido como sua centralizadora o estabelecimento de Santo André (SP).

Entende que como a Delegacia da Receita Federal circunscricionista ao estabelecimento centralizador seria a DRF de Santo André, eventual fiscalização integral — em todos os estabelecimentos - somente poderia ter sido realizada pela DRF de Santo André.

No mérito, argumenta que não há apropriação indébita, conforme demonstram documentos juntados.

Alega que há necessidade de diligência fiscal, cujo resultado deve lhe ser informado.

Pelo Acórdão nº 15-28.861 (fls. 750/754) a 5ª Turma da DRJ/Salvador considerou a autuação procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo, onde efetua a repetição das alegações de defesa.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente apresenta preliminar de que teria ocorrido o cerceamento de defesa em face da insuficiência de elementos para que esta pudesse compreender a origem dos valores lançados.

Os elementos que compõem os autos são suficientes para a perfeita compreensão do lançamento.

Toda a fundamentação legal que amparou o lançamento foi disponibilizada ao contribuinte conforme se verifica no relatório FLD – Fundamentos Legais do Débito que contém todos os dispositivos legais por assunto e competência.

Foram analisados documentos tanto da matriz como de diversas filiais da recorrente. No entanto, observa-se que, não obstante o número de estabelecimentos, a auditoria fiscal elaborou o Relatório Fiscal, bem como diversas planilhas, a fim de informar ao contribuinte a origem do lançamento.

Ademais, analisando-se o Relatório Fiscal e as planilhas elaboradas pela auditoria fiscal tendo por base os argumentos apresentados pela recorrente, verifica-se que estes não correspondem à verdade.

Na ação fiscal desenvolvida, resultou o presente lançamento, cujo objeto são as contribuições relativas ao seguinte levantamento:

FPN — Folha Empregados não Declarada

Tal levantamento, corresponde aos valores pagos aos empregados, apurados a partir dos resumos de folhas de pagamento apresentados pela empresa em meio papel, não declarados em GFIP, conforme demonstrativo de Folha de Pagamento X GFIP.

A auditoria fiscal não só elaborou a planilha comparativa entre os valores informados em folha de pagamento e aqueles declarados em GFIP, como também juntou cópias dos resumos das folhas de pagamento e das GFIPs.

Ao analisar a planilha denominada Demonstrativo de Folha de Pagamento X GFIP (fls. 94/120) verifica-se que o valor do desconto do segurado empregado apurado na folha de pagamento não correspondeu ao total informado em GFIP, gerando uma diferença que não foi recolhida.

A obrigação da empresa de arrecadar e recolher as contribuições dos segurados a seu serviço, encontra-se estabelecida na lei nº 8.212/1991, art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, abaixo transcritos:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência;

Dessa forma, não procedem às alegações de que o lançamento não teria sido devidamente motivado, que a ocorrência dos fatos geradores não teria sido demonstrada, que a auditoria fiscal não teria buscado a verdade material e, tampouco, que tenha havido cerceamento de defesa.

A recorrente alega a incompetência do auditor fiscal vinculado à cidade de Feira de Santana (BA) para realização do procedimento fiscal, em razão de ter elegido como sua centralizadora o estabelecimento de Santo André (SP).

Não há razão no argumento. O auditor da Receita Federal do Brasil tem competência para atuar em todo o território nacional e não apenas na circunscrição da DRF à qual está vinculado.

Ademais, o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, cuja cópia foi juntada à folha 95, emitido pela DRF Santo André é claro ao estabelecer a competência da auditora fiscal autuante, conforme trecho abaixo transcrito:

Determino, nos termos da Portaria RFB nº11.371, de 12 de dezembro de 2007, a execução do procedimento fiscal definido pelo presente Mandado, que será realizado pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil (AFRFB) acima identificado(s), que esta(ão) autorizado(s) a praticar, isolada ou conjuntamente, todos os atos necessários a sua realização.

Assim, a alegação de incompetência da auditora fiscal autuante deve ser afastada.

Cumprido afastar, também, a alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia solicitada.

A necessidade de perícia para o deslinde da questão tem que restar demonstrada nos autos.

No que tange à perícia, o Decreto nº 70.235/1972 estabelece o seguinte:

Art.16 - A impugnação mencionará:

.....

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (...)

Art.18 - *A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.*

Da leitura do dispositivo, verifica-se que além de ser obrigada a cumprir requisitos para ter o pedido de perícia deferido, tal deferimento só ocorrerá diante do entendimento da autoridade administrativa no que concerne à necessidade da mesma.

Nesse sentido, não basta que o sujeito passivo deseje a realização da perícia, esta tem que se considerada essencial para o deslinde da questão pela autoridade administrativa, nos termos da legislação aplicável.

Não tendo sido demonstrada pela recorrente a necessidade da realização de perícia, não se pode acolher a alegação de cerceamento de defesa pelo seu indeferimento.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira - Relatora